



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª

### Aprova o Orçamento do Estado para 2023

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Título nº II**  
**Disposições Fiscais**

**Capítulo nº II**  
**Impostos Indiretos**

**Secção nº IV**  
**Imposto sobre Veículos**

Artigo 174.º

[...]

Os artigos 7.º, 10.º, e 45.º, **54.º, 55.º e 56.º** do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º  
[...]

Artigo 10.º  
[...]

Artigo 45.º  
[...]

## Artigo 54.º

[...]

1 - [...]

2 - A isenção é válida apenas para veículos novos **elétricos** ou que possuam nível de emissão de CO2 até 160 g/km, não podendo a isenção ultrapassar o montante de €6 500.

3 - [...]

4 - O limite relativo ao nível de emissão de CO2 estabelecido no n.º 2 não é aplicável aos veículos especialmente adaptados ao transporte de pessoas com deficiência ~~que se movam apoiadas em cadeira de rodas~~, tal como estas são definidas pelo artigo seguinte, sendo as emissões de CO2 aumentadas para 180 g/km quando, ~~por imposição da declaração de incapacidade~~, o veículo a adquirir deva possuir mudanças automáticas.

## Artigo 55.º

[...]

1 - Para efeitos do reconhecimento da isenção prevista no artigo anterior, considera-se:

a) «Pessoa com deficiência motora», toda aquela que, por motivo de alterações na estrutura e funções do corpo, congénitas ou adquiridas, tenha uma limitação funcional de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60%, e apresente **comprovada dificuldade de locomoção** na via pública sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de rodas e muletas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores, ou ~~elevada dificuldade~~ no acesso ou na utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;

b) «Pessoa com multideficiência profunda», a pessoa com deficiência motora que para além de se encontrar nas condições referidas na alínea anterior, tenha uma ou mais deficiências, das quais resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% que implique **comprovada dificuldade de locomoção** na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meios de compensação, ou no acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, e que esteja comprovadamente impedido de conduzir automóveis;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 - [...]

## Artigo 56.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

**c) (revogado)**

d) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

**Nota Justificativa:**

A autonomização na locomoção é fundamental para as pessoas com deficiência e para as suas famílias.

Nesse sentido, entende o LIVRE que é preciso alterar os pressupostos da isenção do imposto sobre veículos para que mais pessoas com deficiência possam alavancar esse seu processo de autonomização e independência, pelo que altera a expressão elevada dificuldade para dificuldade comprovada e elimina a obrigatoriedade de comprovação dessa elevada dificuldade. Acrescenta ainda a isenção de imposto na compra de veículo elétrico novo.